



PROJETO DE LEI

Dispõe sobre o traslado intermunicipal terrestre de cadáveres e restos morais humanos, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º No serviço de traslado intermunicipal terrestre de cadáveres e restos humanos no âmbito do Estado de Santa Catarina é livre à iniciativa privada entre as empresas habilitadas para realizá-lo.

PARÁGRAFO ÚNICO. Fica vedada a garantia de exclusividade da prestação de serviços de traslado intermunicipal em virtude da localização da empresa que o realize.

Art. 2º O traslado intermunicipal de cadáveres e restos humanos deverá sempre ser efetuado por empresa habilitada, regular e vistoriada e em veículo adequado, em conformidade com as normas vigentes do Município onde está sediada a empresa, bem como se sujeitará, na forma da legislação pertinente, à fiscalização sanitária.

Art. 3º Para todos os estabelecimentos envolvidos no transporte intermunicipal terrestre de cadáveres e restos mortais humanos, é indispensável possuir o alvará sanitário.

Art. 4º O transporte de cadáveres só pode ser realizado em carro funerário específico para esse fim, observado o seguinte:

- I - o carro funerário deve ter, no local em que pousar a urna funerária, revestimento de placa metálica ou de outro material impermeável deslizante;
- II - o carro funerário deve ser higienizado após cada uso, com solução clorada [0,5% a 1%] ou outro saneante regularizado pela Anvisa;
- III - o carro funerário deve dispor de compartimentos separados para o cadáver e para o motorista; e
- IV - a urna funerária deve permanecer fechada durante o tempo em que estiver acomodada dentro do carro funerário.

Art 5º O motorista do estabelecimento de transporte funerário responsável pelo transporte intermunicipal de cadáver deve cumprir essa função munido dos seguintes documentos:

- I - certidão de óbito ou declaração de óbito;
- II - ata de embalsamento ou ata de formalização, quando for o caso; e
- III - licença para transladação de cadáver, fornecida pelas autoridades de saúde do local onde ocorreu o óbito, em que deve constar nome, sexo, idade e destino da pessoa falecida, bem como a identificação do responsável pelo transporte.

Parágrafo único. O motorista deve ter condições necessárias para a higiene das mãos com água e sabonete líquido ou álcool a 70% (setenta por cento).

Art. 6º Todos os trabalhadores envolvidos no manejo relacionado ao transporte de cadáveres, em decorrência da contaminação por microrganismos com relevância epidemiológica e do risco de disseminação de doença emergente que se torne epidemiologicamente importante, devem utilizar os Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) com Certificado de Aprovação (CA) do Ministério do Trabalho e Previdência, conforme o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) do estabelecimento.

Art. 7º Todos os estabelecimentos de transporte intermunicipal terrestre de cadáveres e restos mortais humanos devem:

I - realizar capacitação de todos os trabalhadores, abordando, no mínimo, os seguintes temas:

a) normas e condutas de segurança biológica, química, física, ergonômica e psicossocial;

b) instruções para uso dos EPIs;

c) procedimentos adotados em caso de acidentes; e

d) orientação para manuseio, acondicionamento e transporte dos resíduos originados dos procedimentos de higienização do veículo, das urnas funerárias ou de outras ações, segundo orientações do Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS); e

II - garantir que o corpo a ser transportado esteja em saco impermeável, à prova de vazamento e selado, dentro da urna funerária.

Art. 8º A pessoa responsável pelo transporte intermunicipal de cadáver deve providenciar urna funerária, identificada externamente por meio de placa fixa, em lugar visível, em que conste nome, sexo, idade e destino da pessoa falecida.

Art. 9º Para o transporte intermunicipal de pessoas vitimadas por doença transmissível, as urnas devem ser de madeira, trabalhadas ou não, herméticas e revestidas internamente com zinco ou outro material que o substitua com as mesmas funções impermeáveis.

Parágrafo único. Para cadáveres queimados ou em estado de putrefação, as urnas funerárias devem ser impermeáveis, hermeticamente fechadas com vedação de plástico ou borracha, ou com revestimento de metal ou de material semelhante, que tenha sido soldado ou fundido.

Art. 10º A maca utilizada para o transporte de urna funerária deve ser de fácil limpeza e desinfecção e, quando for reutilizada, deve ser desinfetada com álcool a 70% (setenta por cento), solução clorada [0,5% a 1%] ou outro saneante regularizado pela Anvisa.

Art. 11. A pessoa responsável pelo transporte de cadáveres em estrada de ferro deve colocar a urna funerária no compartimento da bagagem, em região reservada para esse fim, sem contato com as demais bagagens.

Art. 12. Os estabelecimentos de transporte intermunicipal terrestre de cadáveres e restos mortais humanos devem manter o registro da ocorrência de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho de todos os trabalhadores envolvidos no traslado intermunicipal.

Art. 13. Os estabelecimentos de transporte intermunicipal terrestre de cadáveres e restos mortais humanos devem garantir que os trabalhadores

adoecidos sejam devidamente avaliados, afastados e só iniciem suas atividades após avaliação e alta médica.

Art. 14. Fica permitido o transporte intermunicipal de pessoas vitimadas em decorrência de contaminação por microrganismos com relevância epidemiológica e risco de disseminação de doença emergente que se torne epidemiologicamente importante, desde que sua duração não ultrapasse 24 (vinte e quatro) horas desde a ocorrência do óbito até a realização do sepultamento, exceto nos casos de enfrentamento de intempéries climáticas ou outro motivo devidamente comprovado que impeça o atendimento do prazo disposto neste artigo.

Art. 15. Ficam revogados a Lei nº 18.076 de 22 de janeiro de 2021 e o Decreto nº 1955 de 25 de maio de 2022.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Deputado Maurício Eskudlark

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem como objetivo regulamentar os serviços de empresas habilitadas em realizar o transporte intermunicipal terrestre de cadáveres e restos humanos no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Atualmente o serviço de transporte intermunicipal terrestre de cadáveres e restos humanos no Estado é regido pela Lei nº 18.076 de 2021 e pelo Decreto nº 1955 de 2022.

O art. 3º, I, do Decreto 1955 de 2022 menciona que o motorista do estabelecimento de transporte funerário responsável pelo transporte intermunicipal de cadáver, somente pode realizar o transporte após a apresentação da certidão de óbito.

Ocorre que de acordo com relatos de pessoas que prestam o serviço funeral, muitas vezes o translado do corpo tem que aguardar várias horas ou até mesmo dias até que a certidão de óbito fique pronta.

Uma das soluções para que haja a liberação do corpo para o sepultamento em tempo digno é de que a liberação do cadáver seja realizada com a apresentação da certidão de óbito ou da declaração de óbito, sendo essa fornecida pelo médico responsável, com isso os familiares não precisariam aguardar horas ou até mesmo dias para o sepultamento.

Neste sentido, a proposta legislativa visa regulamentar de forma única o translado intermunicipal terrestre de cadáveres e restos humanos, no âmbito do Estado de Santa Catarina, unificando Lei nº 18.076 de 22 de janeiro de 2021 e o Decreto nº 1955 de 25 de maio de 2022, alterando o art. 5º onde inclui a declaração de óbito como possibilidade de liberação do corpo. Além disso, o projeto pretende amparar legalmente, no que diz respeito ao direito do consumidor, e assim regulamentar de forma justa o serviço prestado à população. Desta forma, entendemos que a competência é concorrente entre os entes federados, conforme expõe o art. 24 da Constituição Federal.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

V – produção e consumo;

Portanto, apresentamos o presente projeto para que, o consumidor, em momento de fragilidade, consiga realizar os trâmites do sepultamento de forma a garantir dignidade à pessoa falecida bem como aos entes queridos.

Pelo exposto, conto com apoio dos Pares para a aprovação do projeto ora apresentado.

Deputado Maurício Eskudlark



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Maurício José Eskudlark**, em 16/05/2024, às 12:44.
